



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30800 - DF (2024/0437257-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR057142
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR AUTORIDADE DIVERSA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Ministro da Educação, autoridade coatora, para anular ato administrativo que "considerou, apenas, o impetrante PcD pra fins sociais de atendimento especial e pra realizar as provas com adaptações a PcD, entretanto, indeferiu a participação da PcD visual na concorrência entre cotas reservadas a PcD: o motivo do indeferimento foi porque o laudo oficial que caracterizou a deficiência permanente não foi emitido 06 meses antes da publicação do ato administrativo".

II - De acordo com o disposto no art. 105, I, *b*, da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Nesse sentido: AgInt no MS n. 29.286/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 12/3/2024.

III - Outrossim, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n. 12.016/09, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". Nesse contexto, ressalta-se que "[...] para fins de impetração de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado. A competência da autoridade coatora não decorre da posição hierárquica ou administrativa, mas sim da prática do ato. (STJ, RMS 39.739/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2016)".

IV - No caso, não foi comprovado, pelo impetrante, nenhum ato praticado pelo Ministro da Educação. Em verdade, o impetrante combate o Edital 03/2024, de Residência Médica, do ENARE Edição 2024/2025, assinado pelo Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Nesse sentido: AgInt no MS n. 23.393/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 16/8/2017.

V - Assim, incompetente esta Corte para a apreciação do presente *mandamus*. Prejudicados o agravo interno de fls. 13.744-13.768 e o pedido de reconsideração de fls. 13.791-13.818. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30800 - DF (2024/0437257-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR057142
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR AUTORIDADE DIVERSA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Ministro da Educação, autoridade coatora, para anular ato administrativo que "considerou, apenas, o impetrante PcD pra fins sociais de atendimento especial e pra realizar as provas com adaptações a PcD, entretanto, indeferiu a participação da PcD visual na concorrência entre cotas reservadas a PcD: o motivo do indeferimento foi porque o laudo oficial que caracterizou a deficiência permanente não foi emitido 06 meses antes da publicação do ato administrativo".

II - De acordo com o disposto no art. 105, I, *b*, da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Nesse sentido: AgInt no MS n. 29.286/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 12/3/2024.

III - Outrossim, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n. 12.016/09, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". Nesse contexto, ressalta-se que "[...] para fins de impetração de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado. A competência da autoridade coatora não decorre da posição hierárquica ou administrativa, mas sim da prática do ato. (STJ, RMS 39.739/GO, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2016)".

IV - No caso, não foi comprovado, pelo impetrante, nenhum ato praticado pelo Ministro da Educação. Em verdade, o impetrante combate o Edital 03/2024, de Residência Médica, do ENARE Edição 2024/2025, assinado pelo Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Nesse sentido: AgInt no MS n. 23.393/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 16/8/2017.

V - Assim, incompetente esta Corte para a apreciação do presente *mandamus*. Prejudicados o agravo interno de fls. 13.744-13.768 e o pedido de reconsideração de fls. 13.791-13.818. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança impetrado por Jefferson Amauri de Siqueira, em causa própria, contra Ministro da Educação, autoridade coatora.

Para tanto, aduz, em síntese, que:

1. O impetrante realizou a inscrição no ENARE – Exame Nacional de Residência Médica como PcD visual e enviou Laudos oficiais que caracterizam a deficiência permanente e irreversível, o MEC (ato coator e de responsabilidade do Ministro da Educação) considerou, apenas, o impetrante PcD pra fins sociais de atendimento especial e pra realizar as provas com adaptações a PcD, entretanto, indeferiu a participação da PcD visual na concorrência entre cotas reservadas a PcD: o motivo do indeferimento foi porque o laudo oficial que caracterizou a deficiência permanente não foi emitido 06 meses antes da publicação do ato administrativo;

2. Impugna o ato e os seguintes itens/artigos do ato coator e requer suspensão Liminar e no mérito a anulação/cassação:

Data do ato coator 10/2024:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ...

EDITAL Nº 03/2024 – RESIDÊNCIA MÉDICA RETIFICADO EM 01/10/2024

(...)

11.1.4.4. Enviar o Laudo Médico com as seguintes especificações: a) estar redigido em letra legível, com citação do nome por extenso do candidato; b) conter carimbo indicando o nome, número do CRM e a assinatura do médico responsável por sua emissão; c) dispor sobre a espécie e o grau ou nível da deficiência da qual o candidato possui, com expressa referência ao código correspondente de Classificação Internacional de Doença – CID, justificando a condição especial solicitada. EDITAL Nº 03/2024 - ENARE 2024/2025 (Residência Médica)

11.1.4.5. Somente serão considerados os laudos médicos emitidos nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao último dia de inscrição do Enare.

...

13.5. Estarão classificados para a 2ª etapa (análise curricular) os candidatos que alcançarem no mínimo 50,0 (cinquenta) pontos na 1ª etapa.

...

16.1.19. Não atingir a pontuação mínima estabelecida para vaga.

3. Tempestiva a impugnação com base no art. 23 e ss. da lei federal 12016 e impugna o ato em relação a estar em dia com as obrigações eleitorais e no gozo dos direitos políticos pra admissão no treinamento e reabilitação profissional de pessoa em reabilitação penal (item 3.1.4) bem como quanto a vaga PcD (itens 5.6 e ss. e itens 11 e ss.) por fim impugna quanto a nota corte das PcD (itens 13.5 e 16.1.19) e pelas seguintes razões:

III – DO DIREITO FEDERAL E CONSTITUCIONAL A CONCORRER ENTRE PCD

4. Em destaque (em vermelho) acima os itens 5.6, letra d) e itens 11.1.4.4, ou seja, são as mesmas regras pra atendimento especial e concorrer entre PcD (mesmo laudo enviado), o mesmo laudo serve pra ambas as condições e comprovações, no entanto, os coatores consideraram o laudo válido pra atendimento especial e indeferiram pra concorrer entre PcD, conduta desproporcional, sem fins sociais e não há lógica no ato e sem razoabilidade, isto é, houve inaplicação do ordenamento jurídico com fins sociais e cabe ao Magistrado a intervenção e aplicar o ordenamento com fins sociais com base no art. 8º da lei federal 13105 (CPC) concomitante art. 5º caput concomitante par. 1º a 4º todos da CF/88 (igualdade tratamento e inclusão da pessoa com deficiência);

5. Novamente, o ato coator foi publicado em 10/2024, portanto, tempestiva a impugnação via MS (art. 23 e ss. da lei federal 12016: O prazo para impetrar um mandado de segurança, de acordo com o artigo 23 da Lei 12.016/09, é de 120 dias a partir da data em que o interessado toma conhecimento do ato que violou o seu direito):

(...)

8. Requer a uniformização (art. 926 e ss. do CPC), a princípio, cabe a Gestão da União e do Governo federal (via MGI e RH) a definição de servidores/contratados/estagiários (no caso do ENARE a residência é sem vínculo e apenas um treinamento) com deficiência e não há lógica na conduta/ato do Ministro da Educação e requer ao judiciário a aplicação do ordenamento jurídico com fins sociais, razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º da lei federal 13105 (CPC) e a uniformização da condição física do impetrante e em qual concorrência disputa em certames públicos pelo princípio da igualdade de tratamento (art. 5º caput concomitante par. 1º a 4º (inclusão da PcD_ todos da CF/88);

(...)

11. Todos os pedidos são compatíveis, ou seja, aplicação das regras da União (do concurso nacional) ao ENARE, isto é, sobre perícia após as provas, validade de laudos com deficiência permanente pra concorrer entre PcD e Laudos sem prazo de validade, redução nota de corte PcD em 20% da bota de corte pra Ampla Concorrência (os supostamente normais), e trata-se de mesmos fatos e evidente que possível a cumulação de pedidos compatíveis e são as mesmas Partes: causa de pedir e pedidos, o art. 319 a 327 a 329 do CPC/15 permite a cumulação:

(...)

IV – DO DIREITO FEDERAL E CONSTITUCIONAL A REDUÇÃO 20% NOTA DE CORTE ENTRE PCD E APLICAÇÃO PRINCÍPIO DE IGUALDADE DE TRATAMENTO E CONDIÇÕES EM CERTAMES PÚBLICOS A PCD

1. Além disso, pela mesma fundamentação acima, requer, também, a suspensão e a anulação (aplicação do art. 8º da lei federal 13105 (CPC)) e impugna o ato quanto a nota de corte pra PcD, ou seja, O CNJ reduziu de 70% pra 50% a nora de conte nos Exames Magistratura (ENAM), portanro, por analogia, requer a redução em 20% da nota de corte no Exame: ENARE, adira-se os pedidos e requer inclusão na análise liminar e que o autor/candidato PcD não seja eliminado do certame caso comprove aprovação com 40 ou mais pontos na prova objetiva (20% a menos que a nota de corte para os supostamente Normais: item 13.5 do edital do ENARE),, base pra redução art. 5º, caput (igualdade), par. 1º a 4º da CF/88 (inclusão PcD) e art. 37 da CF/88, bem como aplicação por analogia a resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ, art. 4º-A, par. 4º, segue edital e trecho pertinente: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EXAME NACIONAL DE RESIDÊNCIA ENARE EDIÇÃO 2024/2025 EDITAL Nº 03/2024 – RESIDÊNCIA MÉDICA RETIFICADO EM 01/10/2024 O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) no uso das suas atribuições legais, torna pública a realização da Edição 2024/2025 do Exame Nacional de

Residência (Enare), destinado à seleção pública de candidatos ao preenchimento de vagas para Médicos Residentes em Programas de Residência Médica (PRM). ... 13.5. Estarão classificados para a 2ª etapa (análise curricular) os candidatos que alcançarem no mínimo 50,0 (cinquenta) pontos na 1ª etapa. 2. Requer a aplicação por analogia das regras do edital ENAM e é a mesma Banca FGV: ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM EDITAL DE ABERTURA N. 02/2024 2º EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA – ENAM – 2024.2 A ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, por meio do Presidente da Comissão do Exame Nacional da Magistratura – ENAM, nos termos das Resoluções n. 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e n. 7, de 7 de dezembro de 2023, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, e demais alterações, torna pública a realização do Exame Nacional da Magistratura – ENAM – 2ª edição 2024.2 para fins de habilitação de pessoas examinandas para a inscrição em concursos da magistratura promovidos pelos tribunais regionais federais, do trabalho, militares e dos estados e do Distrito Federal e dos territórios, mediante as condições estabelecidas neste Edital. ... 3.8. Será eliminada do certame a pessoa examinanda que: ... c) não obtiver o número de acertos mínimos necessários, conforme subitem 3.7; ... 3.7. Será considerada habilitada a pessoa examinanda que obtiver resultado igual ou superior a 70% de acertos na prova, ou, no caso de pessoas autodeclaradas negras, indígenas ou com deficiência, ao menos 50% de acertos. Resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ: Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. ... Art. 4º-A. A inscrição preliminar nos concursos com edital de abertura publicado a partir da entrada em vigor desta Resolução dependerá da apresentação de comprovante de aprovação no Exame Nacional da Magistratura. (incluído pela Resolução n. 531, de 14.11.2023) ... § 4º O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos. (redação dada pela Resolução n. 546, de 22.2.2024);

(...)

3. Impugna também a nota de corte pra PcD, ou seja, o CNJ reduziu de 70% pra 50% a nora de conte nos Exames Magistratura (ENAM), portanro, por analogia, requer a redução em 20% da nota de corte no Exame: ENARE, inclui-se aos pedidos e requer inclusão na análise liminar e que o autor/candidato PcD não seja eliminado do certame caso comprove aprovação com 40 ou mais pontos na prova objetiva (20% a menos que a nota de corte para os supostamente Normais: item 13.5 do edital do ENARE),, base pra redução art. 5º, caput (igualdade), par. 1º a 4º da CF/88 (inclusão PcD) e art. 37 da CF/88, bem como aplicação por analogia a resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ, art. 4º-A, par. 4º, segue edital e trecho pertinente: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EXAME NACIONAL DE RESIDÊNCIA ENARE EDIÇÃO 2024/2025 EDITAL Nº 03/2024 – RESIDÊNCIA MÉDICA RETIFICADO EM 01/10/2024 O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) no uso das suas atribuições legais, torna pública a realização da Edição 2024/2025 do Exame Nacional de Residência (Enare), destinado à seleção pública de candidatos ao preenchimento de vagas para Médicos Residentes em Programas de Residência Médica (PRM). ... 13.5. Estarão classificados para a 2ª etapa (análise curricular) os candidatos que alcançarem no mínimo 50,0 (cinquenta) pontos na 1ª etapa. 2. Requer a aplicação por analogia das regras do edital ENAM e é a mesma Banca FGV: ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM EDITAL DE ABERTURA N. 02/2024 2º EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA –ENAM – 2024.2 A ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, por meio do Presidente da Comissão do Exame Nacional da Magistratura – ENAM, nos termos das Resoluções n. 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e n. 7, de 7 de dezembro de 2023, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, e demais alterações, torna pública a realização do Exame Nacional da Magistratura – ENAM – 2ª edição 2024.2 para fins de habilitação de pessoas examinandas para a inscrição em concursos da magistratura promovidos pelos tribunais regionais federais, do trabalho, militares e dos estados e do Distrito Federal e dos territórios, mediante as condições estabelecidas neste Edital. ... 3.8. Será eliminada do certame a pessoa examinanda que: ... c) não obtiver o número de acertos mínimos necessários, conforme subitem 3.7; ... 3.7. Será considerada habilitada a pessoa

examinanda que obtiver resultado igual ou superior a 70% de acertos na prova, ou, no caso de pessoas autodeclaradas negras, indígenas ou com deficiência, ao menos 50% de acertos. Resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ: Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. ... Art. 4º-A. A inscrição preliminar nos concursos com edital de abertura publicado a partir da entrada em vigor desta Resolução dependerá da apresentação de comprovante de aprovação no Exame Nacional da Magistratura. (incluído pela Resolução n. 531, de 14.11.2023) ... § 4º O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, Processo n. 5045212-19.2024.404.7000 2/2 negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos. (redação dada pela Resolução n. 546, de 22.2.2024)vel ao caso,

V – DO DIREITO FEDERAL E CONSTITUCIONAL A REABILITAÇÃO SOCIAL DE PESSOA EM SUPOSTA EXECUÇÃO EM ABERTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E COMPATIBILIDADE POSSE DA PCD E APLICAÇÃO PRINCÍPIO DE IGUALDADE DE TRATAMENTO E CONDIÇÕES EM CERTAMES PÚBLICOS A PCD E APLICAÇÃO TESE REPERCUSSÃO GERAL E SOCIAL DO STF SOBRE O TEMA

1. Por fim, em relação ao gozo dos direitos políticos (certidão negativa de direitos políticos emitida pelo TSE), não foi expedida certidão com restabelecimento dos direitos políticos e mesmo arquivado em definitivo a condenação por suposto uso de documento falso (em anexo, execução penal arquivada em definitivo); 2. O edital está impedindo a matrícula/treinamento e em caso aprovação no ENARE e devido à ausência do restabelecimento dos direitos políticos: INISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EXAME NACIONAL DE RESIDÊNCIA ENARE EDIÇÃO 2024/2025 EDITAL Nº 03/2024 – RESIDÊNCIA MÉDICA RETIFICADO EM 01/10/2024 O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) no uso das suas atribuições legais, torna pública a realização da Edição 2024/2025 do Exame Nacional de Residência (Enare), destinado à seleção pública de candidatos ao preenchimento de vagas para Médicos Residentes em Programas de Residência Médica (PRM). ... 3. DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA ADMISSÃO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA: ... 3.1.4 Estar em dia com as obrigações eleitorais e no gozo dos direitos civis e políticos. 3. Diante dos fatos supervenientes e como o STF (em anexo) definiu, em repercussão geral e social, que a condenação arquivada não impede a posse/matricula/treinamento em aprovação concurso públicos/processos seletivos públicos “... RE 1.282.553 (Tema 1.190): 1. A Constituição estabelece que as pessoas têm seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal (art. 15, III). Essa situação, contudo, não impede o exercício dos direitos constitucionais ao trabalho (arts. 1º, IV, e 6º, caput) e ao acesso a cargos públicos (art. 37, I). 2. No caso, não havia impedimento para que o candidato aprovado em concurso público assumisse o cargo porque: (i) preencheu todos os requisitos para sair da prisão em liberdade condicional; e (ii) cumpria pena por crime que não tinha relação com as funções do cargo pretendido....”; 3. Inclui-se aos pedidos com base nos art. 300 a 311, 319 e ss. do CPC/15 (sem citação válida) e requer inclusão na análise do pedido liminar, isto é, que os rimpetrados abstenham-se de impedir a posse (em quaisquer cargos aprovado) e até solução (comunicação entre a justiça criminal e eleitoral) e para restabelecimento dos diretos políticos ou compatibilidade de cumprimento pena restritiva de direitos com os cargos pretendidos; 4. Esclarece, ainda, que a CF/88 (artigo 5º, inciso XLVII) veda a pena de banimento e pena perpétua, além de vedar pena cruel, portanto, no caso de arquivamento definitivo de execução de pena restritiva de direitos, automaticamente, restabelece e devolve os diretos políticos (o cidadão não pode ser impedido votar e exercer a cidadania), reiterase e requer o restabelecimento pra votar em quaisquer, também, em futuras eleições: CF/88: ... TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.. Aditam-se os pedidos com base nos art. 300 a 311, 329 e ss. do CPC/15 (sem citação válida) e requer inclusão na análise do pedido liminar, isto é, que os réus abstenham-se de impedir a posse/matricula/treinamento (em quaisquer cargos/vagas no ENARE e em quaisquer ENARE futuros e caso aprovado) e até solução (comunicação entre a justiça criminal e eleitoral) e para restabelecimento dos diretos políticos ou compatibilidade de cumprimento

pena restritiva de direitos com os cargos/vagas no ENARE pretendidos.

(...)

VI – SOBRE PRETERIÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO O STJ FIRMOU TESES

1. Caso ocorra a preterição na classificação (comprovação do ato coator após a exibição das notas e classificação e documentos em poder dos coatores (requer exibição prévia com base nos art. 1º par. 6º e ss. da lei federal 12016), requer suspensão do ato e no mérito anulação do ato e convocação do impetrante pro treinamento médico, segue teses STJ: (...)

Por fim, requer:

(...) Liminarmente a suspensão do ato e reanálise e mantida no mérito a anulação do ato nos limites da impugnação, com fulcro no art. 300 a 311 e ss. do CPC/15 concomitante art. 1º par. 6º e ss. da lei federal 12016, que seja exibida a nota do impetrante e realizada a perícia do impetrante em 28/11/2024 (em caso de demora ou perda da data, requer agendamento em quaisquer datas e caso v. Exa. entenda necessário realizar uma perícia pelo mesmo Governo Federal em mesmo período: já caracterizada a deficiência em 11/2024 pelo MGI/RH da União, em anexo, laudo pericial em 11/2024), ainda, que os impetrados sejam obrigados a respeitar a aprovação do impetrante como PcD e redução da nota de corte em 20% (ou seja, 20% de 50 (item 13.5 do ato impugnado) representa 40 pontos) e com base Resolução CNJ por analogia (Resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ, art. 4º, par. 4º: trata nota corte diferenciada a PcD e pra inclusão da PcD em certames públicos) e art. 5º, par. 1º a 4º (inclusão da PcD) e aplicação por analogia e igualdade de tratamento (30% do CNJ é composto por Ministros do STJ e STJ e certamente aplicaram o art. 8º da lei federal 13105 e o art. 5º da CF/88 no ordenamento jurídico: aplicaram o ordenamento com fins sociais a redução de 20% nota corte a PcD, por analogia e igualdade, todos os certames públicos devem se submeter), ainda, considerem a nota de 40 pontos ou mais do impetrante PcD e que seja analisado seu histórico, atribuída a pontuação da 2ª etapa e considerada as notas da 2ª etapa bem como não seja eliminado e seja classificado entre as PcD bem como convocado pra opção/escolha de vagas para o treinamento em residência, ainda, considerem o candidato como concorrente entre PcD, por fim, admitam/contratem/tome posse desconsiderando a certidão negativa e a suspensão dos direitos políticos (a suposta pena restritiva de direitos é compatibilidade com a reabilitação profissional do suposto cumprimento de pena (pena pendente análise extinção punibilidade, no entanto, execução arquivada em definitivo e o impetrante não consegue requerer a extinção ou a compatibilidade execução com ingresso em cargo/treinamentos públicos, não consegue análise compatibilidade de suposta condenação com ingresso em cargo/treinamentos públicos (Mas, a extinção punibilidade é matéria de ordem pública e analisada em quaisquer instância e grau de jurisdição, portanto, requer a extinção devido ao indulto e prescrição da pretensão execução da pena restritiva de direitos (pena de 01 anos e prescrição pretensão em 4 anos: art. 107 a 109 do CP, trânsito em julgado sentença 2021), ainda, a PcD visual (cegueira) adquirida após a suposta condenação tem direito a indulto ou pessoa em reabilitação social e em execução de suposta pena restritiva de direitos é compatível (“... RE 1.282.553 (Tema 1.190): 1. A Constituição estabelece que as pessoas têm seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal (art. 15, III). Essa situação, contudo, não impede o exercício dos direitos constitucionais ao trabalho (arts. 1º, IV, e 6º, caput) e ao acesso a cargos públicos (art. 37, I). 2. No caso, não havia impedimento para que o candidato aprovado em concurso público assumisse o cargo porque: (i) preencheu todos os requisitos para sair da prisão em liberdade condicional; e (ii) cumpria pena por crime que não tinha relação com as funções do cargo pretendido....”), portanto, requer a declaração de compatibilidade da suposta pena restritiva de direitos (arquivada em definitivo) com treinamentos em residência médica, pois são atividades em comunidades (serviços a comunidade, portanto, perfeitamente compatível com suposto cumprimento de pena restritiva de direitos, o candidato/impetrante atingiu a nota mínima de 40 (quarenta) pontos (redução de 20% do item 13.5 do ato impugnado) e tem direito líquido e certo a continuidade no certame e está habilitado entre as PcD; b) Após a exibição da documentação em poder dos coatores, requer, Liminarmente a suspensão do ato e reanálise e mantida no mérito a anulação do ato nos limites da impugnação, com fulcro no art. 300 a 311 e ss. do CPC/15 concomitante art. 1º par. 6º e ss. da lei federal 12016, e, caso ocorra a preterição na classificação (comprovação do ato coator após a exibição das

notas e classificação e documentos em poder dos coatores (após exibição prévia com base nos art. 1º par. 6º e ss. da lei federal 12016), requer suspensão do ato e no mérito anulação do ato e convocação do impetrante pro treinamento médico, segue teses STJ: (...)"

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do art. 212 do RISTJ, c/c o art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Prejudicada a análise do pedido liminar."

Em petição de agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

2. No caso, quem assina o regulamento infra legal é funcionário que age vinculado ao Ministro da Educação, é atribuição, constitucional, do Ministro a edição de regulamentos infra legais sobre o RNARE bem como é o responsável pela contratação e definição da bolsa no treinamento educacional, funcionário do EBSEH apenas coordena o certame e não é autoridade educacional, funcionário de empresa não é responsável pela contratação sem vínculo empregatício, o treinamento do ENARE é firmado entre o Ministro da Educação, Ministro da Saúde e IES (escolas médicas), a contratação sem vínculo empregatício e sem nenhum direito trabalhista ou estatutária é entre MEC e IES (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021), portanto, funcionário de empresa (EBSEH) não é responsável pelos regulamentos infra legais, sege atribuições do Ministro da Educação previstos no art. 87, par. único, inc. I e II concomitante as atribuições previstas no § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e no § 1º do art. 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, r:

(...)

3. Portanto, requer reconsideração e considerar o Ministro da Educação como responsável pelo regulamento infra legal (suposto edital e ato impugnado), considera atribuição do Ministrao da Edycação com base no art. 87, par. único, inc. I e II da CF/88.

Foi protocolado pedido de reconsideração às fls. 13772-13783, em que a parte alega resumidamente:

Impugna também a nota de corte pra PcD, ou seja, o CNJ reduziu de 70% pra 50% a nora de conte nos Exames Magistratura (ENAM), portanro, por analogia, requer a redução em 20% da nota de corte no Exame: ENARE, inclui-se aos pedidos e requer inclusão na análise liminar e que o autor/candidato PcD não seja eliminado do certame caso comprove aprovação com 40 ou mais pontos na prova objetiva (20% a menos que a nota de corte para os supostamente Normais: item 13.5 do edital do ENARE),, base pra redução art. 5º, caput (igualdade), par. 1º a 4º da CF/88 (inclusão PcD) e art. 37 da CF/88, bem como aplicação por analogia a resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ, art. 4º-A, par. 4º, segue edital e trecho pertinente: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EXAME NACIONAL DE RESIDÊNCIA ENARE EDIÇÃO 2024/2025 EDITAL Nº 03/2024 – RESIDÊNCIA MÉDICA RETIFICADO EM 01/10/2024 O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) no uso das suas atribuições legais, torna pública a realização da Edição 2024/2025 do Exame Nacional de Residência

(Enare), destinado à seleção pública de candidatos ao preenchimento de vagas para Médicos Residentes em Programas de Residência Médica (PRM). ... 13.5. Estarão classificados para a 2ª etapa (análise curricular) os candidatos que alcançarem no mínimo 50,0 (cinquenta) pontos na 1ª etapa. 2. Requer a aplicação por analogia das regras do edital ENAM e é a mesma Banca FGV: ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM EDITAL DE ABERTURA N. 02/2024 2º EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA – ENAM – 2024.2 A ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM, por meio do Presidente da Comissão do Exame Nacional da Magistratura – ENAM, nos termos das Resoluções n. 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e n. 7, de 7 de dezembro de 2023, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, e demais alterações, torna pública a realização do Exame Nacional da Magistratura – ENAM – 2ª edição 2024.2 para fins de habilitação de pessoas examinandas para a inscrição em concursos da magistratura promovidos pelos tribunais regionais federais, do trabalho, militares e dos estados e do Distrito Federal e dos territórios, mediante as condições estabelecidas neste Edital. ... 3.8. Será eliminada do certame a pessoa examinanda que: ... c) não obtiver o número de acertos mínimos necessários, conforme subitem 3.7; ... 3.7. Será considerada habilitada a pessoa examinanda que obtiver resultado igual ou superior a 70% de acertos na prova, ou, no caso de pessoas autodeclaradas negras, indígenas ou com deficiência, ao menos 50% de acertos. Resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ: Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. ... Art. 4º-A. A inscrição preliminar nos concursos com edital de abertura publicado a partir da entrada em vigor desta Resolução dependerá da apresentação de comprovante de aprovação no Exame Nacional da Magistratura. (incluído pela Resolução n. 531, de 14.11.2023) ... § 4º O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, Processo n. 5045212-19.2024.404.7000 2/2 negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos. (redação dada pela Resolução n. 546, de 22.2.2024)vel ao caso, II – SOBRE PRETERIÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO O STJ FIRMOU TESES 1. Caso ocorra a preterição na classificação (comprovação do ato coator após a exibição das notas e classificação e documentos em poder dos coatores (requer exibição prévia com base nos art. 1º par. 6º e ss. da lei federal 12016), requer suspensão do ato e no mérito anulação do ato e convocação do impetrante pro treinamento médico, segue teses STJ:

[...]

a) Requer, Liminarmente a suspensão do ato e reanálise e mantida no mérito a anulação do ato nos limites da impugnação, com fulcro no art. 300 a 311 e ss. do CPC/1 concomitante art. 1º par. 6º e ss. da lei federal 12016, que seja exibida a nota do impetrante e realizada a perícia do impetrante em 28/11/2024 (em caso de demora ou perda da data, requer agendamento em quaisquer datas e caso v. Exa. entenda necessário realizar uma perícia pelo mesmo Governo Federal em mesmo período: já caracterizada a deficiência em 11/2024 pelo MGI/RH da União, em anexo, laudo pericial em 11/2024), ainda, que os impetrados sejam obrigados a respeitar a aprovação do impetrante como PcD e redução da nota de corte em 20% (ou seja, 20% de 50

(item 13.5 do ato impugnado) representa 40 pontos) e com base Resolução CNJ por analogia (Resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ, art. 4º, par. 4º: trata nota corte diferenciada a PcD e pra inclusão da PcD em certames públicos) e art. 5º, par. 1º a 4º (inclusão da PcD) e aplicação por analogia e igualdade de tratamento (30% do CNJ é composto por Ministros do STJ e STJ e certamente aplicaram o art. 8º da lei federal 13105 e o art. 5º da CF/88 no ordenamento jurídico: aplicaram o ordenamento com fins sociais a redução de 20% nota corte a PcD, por analogia e igualdade, todos os certames públicos devem se submeter), ainda, considerem a nota de 40 pontos ou mais do impetrante PcD e que seja analisado seu histórico, atribuída a pontuação da 2ª etapa e considerada as notas da 2ª etapa bem como não seja eliminado e seja classificado entre as PcD bem como convocado pra opção/escolha de vagas para o treinamento em residência, ainda, considerem o candidato como concorrente entre PcD, por fim, admitam/contratem/tome posse desconsiderando a certidão negativa e a suspensão dos direitos políticos (a suposta pena restritiva de direitos é compatibilidade com a reabilitação profissional do suposto cumprimento de pena (pena pendente análise extinção punibilidade, no entanto, execução arquivada em definitivo e o impetrante não consegue requerer a extinção ou a compatibilidade execução com ingresso em cargo/treinamentos públicos, não consegue análise compatibilidade de suposta condenação com ingresso em cargo/treinamentos públicos (Mas, a extinção punibilidade é matéria de ordem pública e analisada em quaisquer instância e grau de jurisdição, portanto, requer a extinção devido ao indulto e prescrição da pretensão execução da pena restritiva de direitos (pena de 01 anos e prescrição pretensão em 4 anos: art. 107 a 109 do CP, trânsito em julgado sentença 2021), ainda, a PcD visual (cegueira) adquirida após a suposta condenação tem direito a indulto ou pessoa em reabilitação social e em execução de suposta pena restritiva de direitos é compatível (“... RE 1.282.553 (Tema 1.190): 1. A Constituição estabelece que as pessoas têm seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal (art. 15, III). Essa situação, contudo, não impede o exercício dos direitos constitucionais ao trabalho (arts. 1º, IV, e 6º, caput) e ao acesso a cargos públicos (art. 37, I). 2. No caso, não havia impedimento para que o candidato aprovado em concurso público assumisse o cargo porque: (i) preencheu todos os requisitos para sair da prisão em liberdade condicional; e (ii) cumpria pena por crime que não tinha relação com as funções do cargo pretendido....”);), portanto, requer a declaração de compatibilidade da suposta pena restritiva de direitos (arquivada em definitivo) com treinamentos em residência médica, pois são atividades em comunidades (serviços a comunidade, portanto, perfeitamente compatível com suposto cumprimento de pena restritiva de direitos, o candidato/impetrante atingiu a nota mínima de 40 (quarenta) pontos (redução de 20% do item 13.5 do ato impugnado) e tem direito líquido e certo a continuidade no certame e está habilitado entre as PcD; b) Comprovado, após a exibição da documentação em poder dos coatores (pontuação de 40 pontos), requer, Liminarmente a suspensão do ato e reanálise e mantida no mérito a anulação do ato nos limites da impugnação, com fulcro no art. 300 a 311 e ss. do CPC/15 concomitante art. 1º par. 6º e ss. da lei federal 12016, e, caso ocorra a preterição na classificação (comprovação do ato coator após a exibição das notas e classificação e documentos em poder dos coatores (após exibição prévia com base nos art. 1º par. 6º e ss. da lei federal 12016), requer suspensão do ato e no mérito anulação do ato e convocação do impetrante pro treinamento médico, segue teses STJ:

Em nova petição de reconsideração a parte traz trechos do voto proferido no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.262 - TO e da Lei n. 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De acordo com o disposto no art. 105, I, *b*, da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

A propósito, dentre inúmeros:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DO CARGO. ALTERAÇÃO. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. O art. 105, I, "b" da Constituição da República que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal", cuja interpretação é restritiva.

2. A partir da vigência da Lei Complementar n. 179/2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central, seu Presidente deixou de receber tratamento equivalente ao de Ministro de Estado (art. 9º), de modo que o Superior Tribunal de Justiça não é mais competente para apreciar o remédio constitucional contra as suas decisões.

Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 29.286/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

Outrossim, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, "considera-se

autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". Nesse contexto, ressalta-se que "[...] para fins de impetração de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado. A competência da autoridade coatora não decorre da posição hierárquica ou administrativa, mas sim da prática do ato. (STJ, RMS 39.739/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2016)".

No caso, não foi comprovado, pelo impetrante, nenhum ato praticado pelo Ministro da Educação. Em verdade, o impetrante combate o Edital 03/2024, de Residência Médica, do ENARE Edição 2024/2025, assinado pelo Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Nesse pensar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. É entendimento desta Corte que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e, por conseguinte, a que detenha possibilidade de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder.

2. Isso considerado, verifica-se que a autoridade indicada como coatora não é parte legítima para figurar no presente feito, seja porque não é de sua autoria o edital apontado como omissivo, ou porque a atribuição de eventual correção dos atos tidos como ilegais, que constitui aparentemente a verdadeira pretensão do impetrante, também não seria de sua competência.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 23.393/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 16/8/2017.)

Assim, incompetente esta Corte para a apreciação do presente *mandamus*.

Prejudicados o agravo interno de fls. 13.744-13.768 e o pedido de reconsideração de fls. 13.791-13.818.

Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**RCD no MS 30.800 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0437257-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR057142

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - RESIDÊNCIA MÉDICA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR057142

REQUERIDO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de abril de 2025